

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para adequar a execução de obrigações de pequeno valor às particularidades dos entes federativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 535.....
 §1º.....
 §2º.....
 §3º.....
 I -

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, sendo facultado ao presidente do tribunal a que pertença o juiz requisitante firmar convênio com o representante do ente federativo devedor.
 (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva compatibilizar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) à sistemática de pagamento de requisições de pequeno valor já vigente no âmbito de alguns entes federativos.

A redação atual do artigo 535, §3º, II, CPC restringe demasiadamente as alternativas de pagamento das obrigações de pequeno valor expedidas em desfavor da Fazenda Pública. Isso porque, mercê do silêncio legal, a possibilidade de se firmar ou renovar convênio destinado ao pagamento de requisições de pequeno valor no âmbito do ente federativo devedor estaria vedada ao presidente do tribunal a que esteja vinculado o juiz requisitante.

Por oportuno, ressalte-se que alguns entes federativos devedores aderiram à sistemática de pagamento mediante tais convênios, não somente como forma de racionalizar o procedimento de pagamento de obrigações de pequeno valor - RPVs, mas também como medida de planejamento orçamentário para despesas requisitadas sob tal rubrica.

Sendo a requisição de obrigação de pequeno valor expedida por todo e qualquer juiz requisitante, individualmente, e não por um órgão jurisdicional único, normalmente vinculado ao tribunal e comumente designado como executor do convênio, aumenta-se sobremaneira a probabilidade de violação da ordem cronológica, de decisões contraditórias para situações conflituosas idênticas surgidas entre a expedição da requisição da obrigação de pequeno valor e o efetivo pagamento (tais como, erros materiais, critérios de cálculo de correção monetária e juros, requisições em duplicidade, eventuais cessões de crédito) e de inúmeros sequestros nas contas dos entes federativos devedores, apenas para citar alguns exemplos.

Afora isso, considerada a previsibilidade da vigência e dos desembolsos com tais convênios, os entes federativos devedores também passam a gozar de mais segurança quanto aos pagamentos de requisições de pequeno valor, protegendo o orçamento público do caráter aleatório de tais decisões judiciais requisitantes. Lembrando que cada um dos juízes requisitantes poderia sequestrar recursos públicos para pagamento de requisições de pequeno valor por si expedidas, caso os pagamentos não se dessem nos 2 (dois) meses previstos na redação atual do II do §3º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, por fim, que a sistemática de pagamento de requisições de pequeno valor mediante convênio firmado entre o presidente do tribunal requisitante e o representante do ente federativo devedor sempre se dera validamente a despeito da vigência da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais de Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e que já apresentava dispositivo praticamente idêntico ao que se pretende alterar com este projeto .

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.